Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-595/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/947/2011
PROTOCOLO	:	1019339
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 65/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EUDES LELIS BENTO E CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 21/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	45400,00

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados os presentes autos que versam sobre o 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010) da 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) e da 2ª (segunda) etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública realizada, no que tange ao exame da formalização do contrato derivado do procedimento licitatório e de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

O julgamento inicial da 1ª (primeira) etapa (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010) da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS), no que pertine ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório foi julgada legal e regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Singular 6586/2010[1] (fls. 12)

[1] Publicada no DO nº 204 em 06/12/2010.



prolatada nos autos do Processo Nº TCMS 7122/2010.

Em continuidade da marcha processual, seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (art. 317, do RITC/MS), para exame da formalização contratual.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE – 03924/2011, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo e sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR – MPE-V1 – 04315/2011 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva do mesmo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame dos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).



Entretanto, como se trata de licitação realizada por item e, ainda, que várias empresas saíram-se vencedoras em determinados lotes específicos é caso de se aplicar o que dispõe a OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010, que dispõe que o julgamento da primeira etapa, será dividido em 02 (dois), sendo que o inicial da primeira etapa abrangerá somente o procedimento licitatório (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010), posteriormente, será feito o 2º (segundo) julgamento da 1ª (primeira) etapa que abrangerá a formalização de cada contrato derivado da mesma licitação.

Sendo assim, como já foi realizado o primeiro julgamento da primeira etapa, onde se concluiu que o procedimento licitatório foi legal e regular, cabe analisar nessa etapa a formalização do contrato, como também, sua execução financeira, porquanto já foi encerrada.

I.1 – 1ª (Primeira) Etapa da Contratação Pública.

Pois bem, o Contrato nº 065/2010, juntado aos autos às fls. 04/09, está de acordo com o Resultado da Licitação, ou seja, as partes são as mesmas, o valor e o prazo estabelecido seguem o que estava determinado no edital, portanto, referido instrumento está de acordo com o procedimento licitatório.

Destarte, concluo que a formalização do Contrato Nº 065/2010 derivado do procedimento licitatório realizado pela modalidade do Pregão Nº 021/2010, foi legal e regular.

II.2 – 2ª (Segunda) Etapa da Contratação Pública.



Passo ao exame, referente a segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos Empenhos, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 34.086,46, assim demonstrada:

- **Σ** Empenhos: R$ 34.086,46.
- **Σ** Ordens de Pagamentos: R$ 34.086,46.
- **Σ** Notas Fiscais: R$ 34.086,46.

A documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

No tocante a questão da multa processual, pela remessa intempestiva de documentos, a mesma deve ser relevada por se tratar de procedimento licitatório realizado por itens o que ocasiona diversos contratos derivados da mesma licitação, como ocorreu neste caso onde o contrato *sub examine* se encontrava anexado a outro no processo TC- 7122/2010 que depois foi enviado separadamente apara atuação.



Destarte, como o ordenador de despesa comprovou a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, e o respectivo fornecimento das mercadorias licitadas pela administração pública, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) (art. 311, inciso I, do RITC/MS) - 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010) e da 2ª (segunda) etapas da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos relativos à formalização do CONTRATO Nº 065/2010 derivado do procedimento licitatório realizado pela modalidade do PREGÃO Nº 021/2010 e dos demais atos praticados no decorrer da execução contratual, tendo como partes contratantes o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO - MS (CNPJ/MF nº 03.501.566/0002-76) - Contratante, representado pela Secretária de Saúde, Sra. EVA CARINA MARTINS ALDRIGUE (CPF nº 481.571.981-00) e a empresa EUDES LELIS BENTO E CIA LTDA (CNPJ/MF nº 02.011.061/0001-80) – Contratada, representada pelo Sr. EUDES LELIS BENTO (CPF nº 653.509.101-59), tendo por objeto a aquisição de combustíveis para atender a frota de veículos Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades



administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[2] (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90) e art. 106, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2012.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

[2] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.